



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 06100/18

Objeto: Prestação de Contas Anuais de Gestão
Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
Responsável: Magna Madalena Brasil Risucci
Advogados: Dr. Johnson Gonçalves de Abrantes e outros
Interessados: Dra. Tereza Neuma de Souza Primo e outro

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITA – ORDENADORA DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – ANÁLISE COM BASE NA RESOLUÇÃO NORMATIVA N.º 01/2017 – AÇÕES E OMISSÕES REVELADORAS DE SEVEROS DESCONTROLES GERENCIAIS – MÁCULAS QUE COMPROMETEM O EQUILÍBRIO DAS CONTAS DE GESTÃO – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA RECOLHIMENTO – RECOMENDAÇÕES – REPRESENTAÇÕES. A constatação de incorreções graves de natureza administrativa enseja, além da imposição de penalidade e de outras deliberações correlatas, a irregularidade das contas de gestão da Alcaidessa, por força do disciplinado no art. 16, inciso III, alínea “b”, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB.

ACÓRDÃO APL – TC – 00281/19

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA ORDENADORA DE DESPESAS DA COMUNA DE FAGUNDES/PB, SRA. MAGNA MADALENA BRASIL RISUCCI*, CPF n.º 204.781.604-10, relativas ao exercício financeiro de 2017, acordam, por maioria, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão plenária realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, André Carlo Torres Pontes e Marcos Antônio da Costa, bem como a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, vencidas as divergências dos Conselheiros Fernando Rodrigues Catão e Arthur Paredes Cunha Lima, na conformidade dos votos do relator, do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho e de desempate do Conselheiro Presidente Arnóbio Alves Viana, em:

1) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), *JULGAR IRREGULARES* as referidas contas.

2) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE, *APLICAR MULTA* à Chefe do Poder Executivo de Fagundes/PB, Sra. Magna Madalena Brasil Risucci, CPF n.º 204.781.604-10, no valor de R\$ 4.000,00



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 06100/18

(quatro mil reais), correspondente a 79,26 Unidades Fiscais de Referências do Estado da Paraíba – UFRs/PB.

3) *ASSINAR* o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 79,26 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

4) *ENVIAR* recomendações no sentido de que a Prefeita do Município de Fagundes/PB, Sra. Magna Madalena Brasil Risucci, CPF n.º 204.781.604-10, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o disposto no Parecer Normativo PN – TC – 00016/17.

5) Independentemente do trânsito em julgado da decisão e com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da *Lex legum*, *REPRESENTAR* à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campina Grande/PB, acerca da carência de pagamento de parcelas dos encargos previdenciários, patronal e segurados, incidentes sobre as remunerações pagas pela Urbe de Fagundes/PB, devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e concernentes ao ano de 2017.

6) Igualmente, independentemente do trânsito em julgado da decisão e com apoio no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Lei Maior, *REMETER* cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado, para as providências cabíveis.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE/PB – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 03 de julho de 2019

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 06100/18

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 06100/18

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da análise simultânea das contas de GOVERNO e de GESTÃO da MANDATÁRIA e ORDENADORA DE DESPESAS do Município de Fagundes/PB, Sra. Magna Madalena Brasil Risucci, CPF n.º 204.781.604-10, relativas ao exercício financeiro de 2017, apresentadas eletronicamente a este eg. Tribunal em 01 de abril de 2018.

Inicialmente, cumpre destacar que os peritos da Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal VII – DIAGM VII deste Tribunal, com base na resolução que disciplina o processo de acompanhamento da gestão (Resolução Normativa RN – TC n.º 01/2017) elaboraram RELATÓRIO PRÉVIO ACERCA DA GESTÃO DO PODER EXECUTIVO DE FAGUNDES/PB, ano de 2017, fls. 703/825, onde evidenciaram, sumariamente, as seguintes máculas: a) falta de comprovação da publicação da Lei Orçamentária Anual – LOA; b) ocorrência de déficit orçamentário na quantia de R\$ 1.941.433,34; c) manutenção de desequilíbrio financeiro na importância de R\$ 158.585,39; d) aplicação de apenas 56,42% dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério; e) emprego de unicamente 17,32% da Receita de Impostos e Transferências – RIT na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE; f) utilização de somente 10,18% da RIT em Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS; f) ultrapassagens dos limites dos gastos com pessoal; e g) não empenhamento de obrigações patronais na soma de R\$ 218.951,39.

Ato contínuo, após intimação da Alcaldessa para tomar conhecimento do mencionado artefato técnico preliminar, fl. 826, a Sra. Magna Madalena Brasil Risucci apresentou contestação juntamente com a correspondente PRESTAÇÃO DE CONTAS, fls. 1.014/1.139, onde encartou documentos e alegou, em síntese, que: a) os instrumentos de planejamentos, Plano Plurianual – PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Lei Orçamentária Anual – LOA, foram aprovados na gestão passada; b) esta Corte já se manifestou no sentido de que os déficits orçamentários e financeiros não são motivos para emissão de parecer contrário à aprovação das contas; c) após os devidos ajustes, o Município de Fagundes/PB aplicou 89,98% dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério e 32,48% do montante da RIT em MDE e 16,03% em ASPS; d) a não adequação circunstancial ao limite de gastos com pessoal é tolerável; e e) a alíquota previdenciária da Urbe é de 21%.

Remetido o caderno processual aos técnicos da DIAGM VII, estes, após o exame da referida peça de defesa e das demais informações insertas nos autos, emitiram novos relatórios, fls. 1.188/1.308 e 1.324/1.327, destacando, resumidamente, que: a) o orçamento foi aprovado através da Lei Municipal n.º 436/2016, estimando a receita em R\$ 27.193.586,00, fixando a despesa em igual valor e autorizando a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 70% do total orçado; b) durante o exercício, foram descerrados créditos adicionais suplementares e especiais nas somas de R\$ 12.599.561,38 e R\$ 2.952.600,48, nesta ordem; c) a receita orçamentária efetivamente arrecadada no período ascendeu à importância de R\$ 21.566.161,52; d) a despesa orçamentária realizada no ano atingiu o montante de R\$ 23.507.594,91; e) a receita extraorçamentária acumulada



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 06100/18

no exercício financeiro alcançou o valor de R\$ 3.231.280,37; f) a despesa extraorçamentária executada durante o intervalo compreendeu um total de R\$ 1.717.518,85; g) a quantia transferida para a formação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB abrangeu a soma de R\$ 2.322.452,76 e o quinhão recebido, com a complementação da União e as aplicações financeiras, totalizou R\$ 7.106.608,56; h) o somatório da Receita de Impostos e Transferências – RIT atingiu o patamar de R\$ 12.909.590,16; e i) a Receita Corrente Líquida – RCL alcançou o montante de R\$ 21.458.733,97.

Em seguida, os analistas do Tribunal destacaram que os dispêndios municipais evidenciaram, sinteticamente, os seguintes aspectos: a) as despesas com obras e serviços de engenharia somaram R\$ 40.185,71, correspondendo a 0,17% do dispêndio orçamentário total; e b) os subsídios pagos, no ano, à Prefeita, Sra. Magna Madalena Brasil Risucci, e ao vice, Sr. Luis Antônio da Silva Dantas, estiveram de acordo com os valores estabelecidos na Resolução n.º 002/2016, quais sejam, R\$ 12.000,00 por mês para a primeira e R\$ 6.000,00 mensais para o segundo.

No tocante aos gastos condicionados, os especialistas desta Corte verificaram que: a) a despesa com recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério alcançou a quantia de R\$ 6.584.804,12, representando 92,66% da parcela recebida no exercício (R\$ 7.106.608,56); b) a aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino atingiu a soma de R\$ 4.810.691,19 ou 37,26% da Receita de Impostos e Transferências – RIT (R\$ 12.909.590,16); c) o emprego em Ações e Serviços Públicos de Saúde compreendeu a importância de R\$ 1.222.045,15 ou 10,18% da RIT ajustada (R\$ 12.007.681,15); d) considerando o disposto no Parecer Normativo PN – TC – 12/2007, a despesa total com pessoal da municipalidade, já incluída a do Poder Legislativo, alcançou o montante de R\$ 12.902.637,57 ou 60,13% da RCL (R\$ 21.458.733,97); e e) da mesma forma, os gastos com pessoal exclusivamente do Executivo atingiram o valor de R\$ 12.396.509,75 ou 57,77% da RCL (R\$ 21.458.733,97).

Ao final de seu relatório, os inspetores da unidade técnica deste Sinédrio de Contas consideraram sanadas as eivas pertinentes às aplicações insuficientes na remuneração dos profissionais do magistério e na manutenção e desenvolvimento do ensino, como também alteraram o montante do déficit financeiro de R\$ 158.585,39 para R\$ 3.987.266,40 e o total das obrigações patronais não empenhadas de R\$ 218.951,39 para R\$ 245.255,05. Ademais, incluíram novas pechas, a saber, abertura de créditos adicionais especiais sem autorização legislativa na quantia de R\$ 2.788.600,48, registros contábeis incorretos, omissão de dívida fundada na importância de R\$ 30.368,78, ausência de individualização e especificação de débito na soma de R\$ 122.823,06, carência de repasse de empréstimos consignados no total de R\$ 1.279.031,42, não recolhimento de contribuições descontadas de servidores à autarquia de seguridade nacional no somatório de R\$ 2.440.249,30 e falta de pagamento de encargos previdenciários do empregador no montante de R\$ 744.545,21.

Realizadas as citações dos advogados da Alcaldessa de Fagundes/PB, da empresa responsável pela contabilidade do Município no período de 01 de janeiro a 27 de novembro



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 06100/18

de 2017, Souza Contabilidade Eireli, na pessoa de seu representante legal, Dr. José Luis de Souza, bem como da profissional contábil durante o intervalo de 27 de novembro a 31 de dezembro, Dra. Tereza Neuma de Souza Primo, fls. 1.335/1.365, apenas a firma Souza Contabilidade Eireli deixou o prazo transcorrer *in albis*.

A Dra. Tereza Neuma de Souza Primo, após pedido e deferimento de prorrogação de prazo, fls. 1.366 e 1.370/1.371, apresentou contestação, fls. 1.386/1.494, onde encartou documentos e alegou, em suma, que: a) não localizou a publicação da LOA; b) no primeiro ano de gestão, a prioridade foi fazer a máquina pública funcionar; c) as dívidas oriundas de exercícios anteriores refletiram no déficit financeiro do Município; d) após adequações na base de cálculo e nos dispêndios, o emprego de recursos em ASPS alcançou 19,20%; e e) a Comuna efetuou o parcelamento dos débitos previdenciários.

Já a Prefeita, Sra. Magna Madalena Brasil Risucci, também após solicitação e atendimento de dilação de lapso temporal, fls. 1.376 e 1.382/1.383, encartou defesa, fls. 1.497/1.591, onde anexou documentos e assinalou, sinteticamente, que: a) diante de uma falha do setor de contabilidade, os créditos adicionais suplementares foram erroneamente informados como especiais; b) o Balanço Patrimonial da Comuna foi devidamente corrigido; c) as entidades competentes não comunicaram, tempestivamente, o valor da dívida municipal; d) no exercício em análise, houve o recolhimento a maior de empréstimos consignados dos servidores; e e) mesmo diante de todas as dificuldades encontradas no início da administração, repassou uma importância considerável de contribuições securitárias.

Os autos retornaram aos especialistas deste Pretório de Contas, que, ao esquadriharem as supracitadas peças processuais de defesas, emitiram relatórios, fls. 1.601/1.610 e 1.613/1.616, onde retificaram o percentual de emprego de recursos em ações e serviços públicos de saúde de 10,18% para 13,83%, tendo como base de cálculo o montante informado pela defesa. Por fim, mantiveram inalteradas as demais irregularidades remanescentes nos autos.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar sobre a matéria, fls. 1.619/1.636, pugnou pela (o): a) emissão de parecer contrário à aprovação das contas de governo e irregularidade das contas de gestão da Prefeita do Município de Fagundes/PB durante o exercício financeiro de 2017, Sra. Magna Madalena Brasil Risucci; b) declaração de não atendimento dos ditames da LRF; c) aplicação de multa à mencionada autoridade, com fulcro Lei Orgânica do TCE/PB; d) representações à Receita Federal do Brasil – RFB, a respeito das falhas atinentes às contribuições previdenciárias devidas pelo empregador e pelo empregado, e ao Ministério Público Estadual, em razão dos indícios de crimes constatados nestes autos; e e) envio de recomendações à gestão da Urbe, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, às normas infraconstitucionais e ao que determina esta egrégia Corte de Contas em suas decisões, de modo a evitar a reincidência das irregularidades verificadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 06100/18

Solicitação de pauta para a sessão de 19 de junho de 2019, fls. 1.637/1.638, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 23 de maio do corrente ano e a certidão de fl. 1.639, e adiamento para a presente assentada, consoante requerimento do patrono da Prefeita, Documento TC n.º 44529/19, fls. 1.640/1.642.

É o breve relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante destacar que as contas dos CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS ORDENADORES DE DESPESAS se sujeitam ao duplo julgamento, um político (CONTAS DE GOVERNO), pelo correspondente Poder Legislativo, e outro técnico-jurídico (CONTAS DE GESTÃO), pelo respectivo Tribunal de Contas. As CONTAS DE GOVERNO, onde os CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS AGEM APENAS COMO MANDATÁRIOS, são apreciadas, inicialmente, pelos Sinédrios de Contas, mediante a emissão de PARECER PRÉVIO e, em seguida, remetidas ao parlamento para julgamento político (art. 71, inciso I, c/c o art. 75, cabeça, da CF), ao passo que as CONTAS DE GESTÃO, em que os CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS ORDENAM DESPESAS, são julgadas, em caráter definitivo, pelo Pretório de Contas (art. 71, inciso II, c/c o art. 75, *caput*, da CF).

Com efeito, também cabe realçar que, tanto as CONTAS DE GOVERNO quanto as CONTAS DE GESTÃO dos CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS ORDENADORES DE DESPESAS do Estado da Paraíba, são apreciadas no Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB no MESMO PROCESSO e em ÚNICA ASSENTADA. Na análise das CONTAS DE GOVERNO a decisão da Corte consigna unicamente a aprovação ou a desaprovação das contas. Referida deliberação tem como objetivo principal informar ao Legislativo os aspectos contábeis, financeiros, orçamentários, operacionais e patrimoniais encontrados nas contas globais e anuais aduzidas pelo mencionado agente político, notadamente quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas (art. 70, *caput*, da CF). Já no exame das CONTAS DE GESTÃO, consubstanciado em ACÓRDÃO, o Areópago de Contas exerce, plenamente, sua jurisdição, apreciando, como dito, de forma definitiva, as referidas contas, esgotados os pertinentes recursos.

In casu, não obstante o posicionamento dos técnicos deste Pretório de Contas, a eiva pertinente à carência de comprovação de publicação da Lei Orçamentária Anual – LOA do exercício financeiro de 2017 (Lei Municipal n.º 436/2016) deve ser afastada, visto que, ao compulsar o Documento TC n.º 65066/16, que trata do encaminhamento da LOA a esta Corte, verifica-se que o projeto de lei orçamentária de 2017 foi aprovado pelo Parlamento local em 27 de setembro de 2016 e sancionado em 26 de outubro do mesmo ano pelo então Chefe do Executivo de Fagundes/PB, Sr. José Pedro da Silva. Por conseguinte, a responsabilidade pela publicação do mencionado instrumento legal de planejamento orçamentário recai para o antigo Prefeito.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 06100/18

Continuamente, ainda sob o aspecto orçamentário, os inspetores deste Areópago apontaram a abertura de créditos adicionais especiais, na soma de R\$ 2.788.600,48, sem autorização legislativa, mediante as edições dos Decretos n.º 0010, de 01 agosto de 2017, R\$ 1.443.600,48, fls. 903/907, e n.º 0011, de 01 de setembro de 2017, R\$ 1.345.000,00, fls. 908/912. Por sua vez, a Alcaldessa de Fagundes/PB assinalou falha na alimentação dos dados do Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES, porquanto os créditos descerrados foram, na realidade, de natureza suplementar. De fato, ao confrontarmos os mencionados decretos e as informações inseridas no SAGRES, verificamos que as dotações orçamentárias acrescidas foram àquelas previstas no orçamento. Desta forma, a mácula diz respeito a erro nas elaborações dos decretos de abertura de créditos adicionais.

Em seguida, os especialistas deste Tribunal evidenciaram, fls. 706/707, a ocorrência de um déficit orçamentário do Município na ordem de R\$ 1.941.433,39, haja vista que a receita arrecadada alcançou R\$ 21.566.161,52 e a despesa executada totalizou R\$ 23.507.594,91. Ademais, sedimentando a desarmonia dos gastos públicos, com base na diferença entre o ativo e o passivo financeiros do Ente, os peritos desta Corte demonstraram a existência de um desequilíbrio financeiro no montante de R\$ 3.987.266,40, fls. 1.192/1.194. Importa destacar que referidos cálculos não levaram em consideração as obrigações securitárias não empenhadas no período de sua competência, exercício financeiro de 2017.

Deste modo, é preciso salientar que as situações deficitárias acima descritas caracterizaram o inadimplemento da principal finalidade desejada pelo legislador ordinário, mediante a inserção, no ordenamento jurídico tupiniquim, da tão festejada Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nacional n.º 101, de 04 de maio de 2000), qual seja, a implementação de um eficiente planejamento por parte dos gestores públicos, com vistas à obtenção do equilíbrio das contas por eles administradas, conforme estabelece o seu art. 1º, § 1º, *verbo ad verbum*:

Art. 1º. (*omissis*)

§ 1º. A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

Na temática contábil, em que pese as alegações da Prefeita, Sra. Magna Madalena Brasil Risucci, e pela responsável pela contabilidade no período de 27 novembro a 31 de dezembro de 2017, Dra. Tereza Neuma de Souza Primo, inclusive com a apresentação de demonstrativo retificado, fls. 1.505/1.506, ficou patente algumas inconformidades, a saber,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 06100/18

ausência de evidenciação de dívidas de curto prazo no BALANÇO PATRIMONIAL, na soma de R\$ 3.843.052,08, fls. 976/980, carência de lançamento de valores do débito com o consumo de energia elétrica junto à ENERGISA PARAÍBA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, no total de 30.368,78, e falta de individualização e especificação de obrigação junto à RECEITA FEDERAL DO BRASIL – RFB, na importância de R\$ 122.823,06, fls. 984 e 1.007.

Estas inconsistências nas informações produzidas pelo setor de contabilidade comprometeram a confiabilidade dos dados contábeis, resultando na imperfeição dos demonstrativos que não refletiram a realidade financeira e patrimonial do Município, devendo, portanto, serem enviadas recomendações para que a municipalidade adote, urgentemente, medidas, a fim de evitar a repetição das divergências. Além disso, é importante deixar claro que os atos e fatos contábeis devem estar consubstanciados em registros apropriados e, qualquer que seja o método adotado para tais registros, devem ser sempre preservados os elementos de comprovação necessários à verificação não só quanto à precisão, como à sua perfeita compreensão.

No que tange aos gastos condicionados, consoante exame efetuado pelos analistas desta Corte, fls. 1.603/1.606, após ajustes, ficou patente que o Município de Fagundes/PB despendeu, no exercício financeiro de 2017, R\$ 1.668.043,80 ou 13,83% da base de cálculo informada pela profissional contábil da mencionada Comuna, R\$ 12.056.229,50, fls. 1.387/1.390, em Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS. Contudo, referido cômputo merece alguns reparos. Em primeiro lugar, em razão dos peritos deste Tribunal, ao acatarem a dedução da quantia de R\$ 3.700,00, concernente à venda de um terreno, não terem realizado a adequação na base indicada na peça técnica de fls. 1.188/1.308, R\$ 12.007.681,15.

Seguidamente, além da inclusão das Notas de Empenhos n.ºs 90, 102, 174, 573, 1629, 2619, 2627, 2946, 1080, 553, 799, 1055, 3348, 3783, 268, 321, 407, 409, 792, 793, 1226, 1517, 1524, 1525, 1748, 2048, 2675, 2677, 2946 e 3111, seguindo o mesmo raciocínio da unidade técnica de instrução, também deve ser computada a Nota de Empenho n.º 2385, R\$ 83.870,81, relativa à quitação de folha de pagamento da saúde, excluída no cálculo inicial, fls. 1.265/1.269, mas vinculada à Fonte de Recursos 02 – RECEITA DE IMPOSTOS E DE TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS – SAÚDE. Ademais, deve ser acrescentada a importância proporcional paga com encargos sociais relativos ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP do período, R\$ 11.934,44. Desta forma, o emprego de recursos passa a ser de R\$ 1.763.849,05 (R\$ 1.668.043,80 + R\$ 83.870,81 + R\$ 11.934,44) ou 14,69% da nova base de cálculo retificada (R\$ 12.003.981,15 = R\$ 12.007.681,15 – R\$ 3.700,00).

Mesmo com estas adequações, ficou demonstrado que o emprego de recursos em saúde (14,69%) não atendeu ao disciplinado no art. 7º da lei que dispõe sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente em ações e serviços públicos de saúde, e estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas três esferas de governo (Lei Complementar Nacional n.º 141, de 13 de janeiro de 2012), que determina o percentual de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 06100/18

15% (quinze por cento) como limite mínimo a ser despendido pelos Municípios, *verbum pro verbo*.

Art. 7º Os Municípios e o Distrito Federal aplicarão anualmente em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, 15% (quinze por cento) da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea "b" do inciso I do caput e o § 3º do art. 159, todos da Constituição Federal. (grifos ausentes no texto original)

No que concerne à área de pessoal, verifica-se que os dispêndios com servidores da Urbe de Fagundes/PB atingiram o patamar de R\$ 12.902.637,57, valor este que não contempla as obrigações patronais do exercício em respeito ao disposto no Parecer Normativo PN – TC n.º 12/2007, fls. 714/715. Assim, a despesa total com funcionários da Comuna (Poderes Executivo e Legislativo) em 2017 correspondeu a 60,13% da Receita Corrente Líquida – RCL do período, R\$ 21.458.733,97, superando, por conseguinte, o limite de 60% imposto pelo art. 19, inciso III, da Lei Complementar Nacional n.º 101, de 04 de maio de 2000, *in verbis*:

Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

I – (...)

III – Municípios: 60% (sessenta por cento). (destacamos)

Importa notar que o descumprimento do referido dispositivo decorreu das despesas com pessoal do Poder Executivo de Fagundes/PB, que ascenderam à soma de R\$ 12.396.509,75, valor este que, da mesma forma, não engloba os encargos previdenciários patronais em obediência ao que determina o citado Parecer Normativo PN – TC n.º 12/2007. Ou seja, os dispêndios com pessoal do Executivo representaram 57,77% da RCL (R\$ 21.458.733,97), o que configura nítida transgressão ao preconizado no art. 20, inciso III, alínea "b", da citada LRF, *ad literam*:

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

I – (...)

III – na esfera municipal:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 06100/18

- a) *(omissis)*
- b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo. (grifo nosso)

Destarte, medidas efetivas e em tempo hábil deveriam ter sido adotadas pela Prefeita da Comuna de Fagundes/PB, Sra. Magna Madalena Brasil Risucci, para o retorno do dispêndio total com pessoal do Poder Executivo aos respectivos limites no próprio exercício financeiro de 2017, nos termos do art. 22, parágrafo único, incisos I a V, e do art. 23, *caput*, daquela norma, palavra por palavra:

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição. (grifamos)

É imperioso frisar que deixar de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos previstos em lei, a execução de medidas para a redução do montante da despesa total com pessoal que houver excedido a repartição por Poder configura infração administrativa, processada e julgada pelo Tribunal de Contas, sendo passível de punição mediante a aplicação de multa



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 06100/18

peçoal de 30% (trinta por cento) dos vencimentos anuais ao agente que lhe der causa, conforme estabelecido no art. 5º, inciso IV, e parágrafos 1º e 2º, da lei que dispõe, entre outras, sobre as infrações contra as leis de finanças públicas (Lei Nacional n.º 10.028, de 19 de outubro de 2000), senão vejamos:

Art. 5º Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas:

I – (...)

IV – deixar de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da lei, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com peçoal que houver excedido a repartição por Poder do limite máximo.

§ 1º A infração prevista neste artigo é punida com multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade peçoal.

§ 2º A infração a que se refere este artigo será processada e julgada pelo Tribunal de Contas a que competir a fiscalização contábil, financeira e orçamentária da pessoa jurídica de direito público envolvida.

Entrementes, apesar do disciplinado nos mencionados parágrafos 1º e 2º do art. 5º da Lei de Crimes Fiscais, bem como no Parecer Normativo PN – TC n.º 12/2006, onde o Tribunal decidiu exercer a competência que lhe fora atribuída a partir do exercício financeiro de 2006, este Colegiado de Contas, em diversas deliberações, tem decidido pela não imposição daquela penalidade, haja vista a sua desproporcionalidade, cabendo, todavia, a multa prevista no art. 56 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993).

Igualmente inserida no elenco de máculas apontadas na instrução do feito encontra-se a carência de recolhimento de empréstimos consignados, fls. 1.324 e 1.614. Para tanto, os inspetores deste Sinédrio de Contas constataram no Demonstrativo da Dívida Flutuante, fls. 986/987, que as contas CONSIGNAÇÃO BANIF, CONSIGNAÇÃO BANCO DO BRASIL e OUTRAS CONSIGNAÇÕES tinham saldo para o exercício seguinte nos valores, nesta ordem, de R\$ 425.570,14, R\$ 720.002,89 e R\$ 133.458,39. Ao compulsar o referido demonstrativo, verifica-se que apenas a conta CONSIGNAÇÃO BANCO DO BRASIL teve movimentação no ano de 2017, sendo que, consoante esclarecimento da Prefeita, os repasses foram superiores às retenções. De todo modo, os saldos oriundos de exercícios pretéritos devem ser regularizados pela atual gestão da municipalidade.

Em referência aos encargos patronais devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, cumpre assinalar que, concorde avaliação efetuada pelos inspetores do Tribunal, fls. 1.325/1.326 e 1.614/1.615, a base de cálculo previdenciária, após ajustes, ascendeu ao patamar de R\$ 12.282.434,78. Desta forma, a importância efetivamente devida em 2017 à autarquia nacional foi de R\$ 2.729.500,92, que corresponde a 22,2228% da remuneração



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 06100/18

paga, percentual este que leva em consideração o Fator Acidentário de Prevenção – FAP da Urbe (1,1114) e o disposto no art. 195, inciso I, alínea “a”, da Carta Constitucional, c/c os artigos 15, inciso I, e 22, incisos I e II, alínea “b”, da Lei de Custeio da Previdência Social (Lei Nacional n.º 8.212/1991), respectivamente, nestes termos:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício;

Art. 15. Considera-se:

I – empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional;

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I – vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II – para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

a) (*omissis*)

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado médio; (destaques ausentes no texto de origem)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 06100/18

Descontados os valores de salário-família, R\$ 43.901,81, de salário-maternidade, R\$ 52.200,90, de obrigações patronais escrituradas, respeitantes ao período em análise, que, de acordo com os dados do SAGRES, importaram em R\$ 2.388.143,16, conclui-se pelo não empenhamento da quantia de R\$ 245.255,05 (R\$ 2.729.500,92 – R\$ 43.901,81 – R\$ 52.200,90 – R\$ 2.388.143,16). E, após a dedução dos encargos recolhidos no exercício, R\$ 1.888.853,00, a estimativa do montante não pago apontado pelos técnicos deste Tribunal alcançou R\$ 744.545,21 (R\$ 2.729.500,92 – R\$ 43.901,81 – R\$ 52.200,90 – R\$ 1.888.853,00).

Todavia, também devem ser considerados os encargos do empregador pagos em 2018 a título de Restos a Pagar da competência de 2017, R\$ 255.237,54 (Notas de Empenhos n.ºs 3992, 3993, 3994, 3995, 3996, 3997, 3998, 4000 e 4001). Cumpre observar que referido valor (R\$ 255.237,54) foi totalmente escriturado no elemento de despesa 13 – OBRIGAÇÕES PATRONAIS, cujos históricos dos empenhos não se referem ao pagamento de multas e juros. Consequentemente, o total não recolhido foi, em verdade, em torno de R\$ 489.307,67 (R\$ 744.545,21 – R\$ 255.237,54). De toda forma, é importante frisar que a competência para a exação das dívidas tributárias é da Receita Federal do Brasil – RFB, entidade responsável pela fiscalização e cobrança das contribuições previdenciárias devidas ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

Logo depois, segundo relato dos inspetores deste Sinédrio de Contas, fl. 1.209, ficou evidente o não recolhimento de parte das consignações previdenciárias dos segurados, pois, concorde evidenciado no Demonstrativo da Dívida Flutuante, fls. 986/987, a retenção anual de contribuições securitárias dos servidores públicos vinculados ao INSS alcançou a soma acumulada de R\$ 1.068.372,91, sendo repassado à autarquia nacional apenas R\$ 814.277,74, deixando de ser transferido, no exercício em análise, o valor de R\$ 254.095,17 (R\$ 1.068.372,91 – R\$ 814.277,74), que somado ao total oriundo do exercício anterior, R\$ 2.186.154,13, perfaz um saldo para o ano seguinte na quantia de R\$ 2.440.249,30.

Logo, é necessário salientar que as máculas em comento sempre contribuem para o desequilíbrio econômico, financeiro e atuarial que deve perdurar nos sistemas previdenciários, visando resguardar o direito dos segurados em receber seus benefícios no futuro. Referidas irregularidades, em virtude de suas gravidades, além de poderem ser enquadradas como ato de improbidade administrativa (art. 11, inciso I, da Lei Nacional n.º 8.429/1992), constituem motivo suficiente para a emissão de parecer contrário à aprovação das contas, conforme determina o item “2.5” do Parecer Normativo PN – TC n.º 52/2004 deste eg. Tribunal. Ademais, ocasionam sérios prejuízos ao erário, diante dos encargos moratórios, tornando-se, portanto, eivas insanáveis, concorde entendimento do Tribunal Superior Eleitoral – TSE, palavra por palavra:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 06100/18

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. PRERROGATIVA. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. PROCESSO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. PRESIDENTE. CÂMARA MUNICIPAL. REJEIÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA. RECOLHIMENTO. RETENÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. DECISÃO AGRAVADA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. (...). 2. O não recolhimento e a não retenção de contribuições previdenciárias, no prazo legal, caracterizam irregularidades de natureza insanável. Precedentes. (...) (TSE – AgR-REspe n.º 32.510/PB, Rel. Min. Eros Roberto Grau, Publicado na Sessão de 12 nov. 2008)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. INELEGIBILIDADE. REJEIÇÃO DE CONTAS. RECOLHIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. SUBSÍDIO. AGENTE POLÍTICO. PARCELAMENTO. IRRELEVÂNCIA. REGISTRO DE CANDIDATO. INDEFERIMENTO. 1. A falta de recolhimento de contribuições previdenciárias, por si só, acarreta dano ao erário e caracteriza irregularidade insanável, apta a atrair a incidência da cláusula de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, *g*, da LC n.º 64/90. (...) (TSE – AgR-REspe n.º 32.153/PB, Rel. Min. Marcelo Henrique Ribeiro de Oliveira, Publicado na Sessão de 11 dez. 2008, de acordo com o § 3º do art. 61 da Res./TSE n.º 22.717/2008)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO. NÃO RECOLHIMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. IRRELEVÂNCIA. PAGAMENTO. MULTA. INEXISTÊNCIA. PROVIMENTO JUDICIAL. SUSPENSÃO. DECISÃO. CORTE DE CONTAS. AUSÊNCIA. AFASTAMENTO. INELEGIBILIDADE. 1. O não recolhimento de contribuições previdenciárias constitui irregularidade insanável. (...) (TSE – AgR-REspe n.º 34.081/PE, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Publicado no DJE de 12 fev. 2009, p. 34)

AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. INDEFERIMENTO. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. VICE. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO DE CONTAS. VÍCIOS INSANÁVEIS. PROVIMENTO LIMINAR APÓS O PEDIDO DE REGISTRO. (...) 3. O não-recolhimento de verbas previdenciárias e o descumprimento da Lei de Licitações configuram irregularidades de natureza insanável, a atrair a incidência da inelegibilidade prevista na alínea *g* do inciso I do artigo 1º da LC n.º 64/90. Precedentes (...) (TSE – AgR-REspe n.º 35.039/BA, Rel. Min. Marcelo Henrique Ribeiro de Oliveira, Publicado no DJE de 25 fev. 2009, p. 5)

Feitas todas essas colocações, merece destaque o fato de que, dentre outras irregularidades e ilegalidades, pelo menos cinco das máculas remanescentes nos presentes autos constituem motivo suficiente para emissão, pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB, de parecer contrário à aprovação das contas de governo da Mandatária da Comuna de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 06100/18

Fagundes/PB em 2017, Sra. Magna Madalena Brasil Risucci, conforme disposto nos itens "2", "2.3", "2.5", "2.9" e "2.11" do Parecer Normativo PN – TC n.º 52/2004, nestes termos:

2. Constituirá motivo de emissão, pelo Tribunal, de PARECER CONTRÁRIO à aprovação de contas de Prefeitos Municipais, independentemente de imputação de débito ou multa, se couber, a ocorrência de uma ou mais das irregularidades a seguir enumeradas:

(...)

2.3. não aplicação dos percentuais mínimos de receita em MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO (art. 212, CF) e em AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE (art. 198, CF);

(...)

2.5. não retenção e/ou não recolhimento das contribuições previdenciárias aos órgãos competentes (INSS ou órgão do regime próprio de previdência, conforme o caso), devidas por empregado e empregador, incidentes sobre remunerações pagas pelo Município;

(...)

2.9. incompatibilidade não justificada entre os demonstrativos, inclusive contábeis, apresentados em meios físico e magnético ao Tribunal;

(...)

2.11. no tocante à Lei de Responsabilidade Fiscal, não adoção das medidas necessárias ao retorno da despesa total com pessoal e à recondução dos montantes das dívidas consolidada e mobiliária aos respectivos limites; (grifos ausentes do texto original)

Deste modo, diante das transgressões a disposições normativas do direito objetivo pátrio, decorrentes da conduta da Chefe do Poder Executivo da Urbe de Fagundes/PB durante o exercício financeiro de 2017, dentre outras deliberações, resta configurada a necessidade imperiosa de imposição da multa de R\$ 4.000,00, prevista no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), atualizada pela Portaria n.º 014, de 31 de janeiro de 2017, publicada no Diário Eletrônico do TCE/PB do dia 03 de fevereiro do mesmo ano, sendo a Sra. Magna Madalena Brasil Risucci enquadrada no seguinte inciso do referido artigo, com as mesmas letras:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 06100/18

Art. 56. O Tribunal poderá também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I – (*omissis*)

II – infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

Ex positis:

1) Com apoio no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, *EMITO PARECER CONTRÁRIO* à aprovação das CONTAS DE GOVERNO da MANDATÁRIA da Urbe de Fagundes/PB, Sra. Magna Madalena Brasil Risucci, CPF n.º 204.781.604-10, relativas ao exercício financeiro de 2017, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político, apenas com repercussão sobre a elegibilidade ou inelegibilidade da citada autoridade (art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar Nacional n.º 64, de 18 de maio de 1990, com a redação dada pela Lei Complementar Nacional n.º 135, de 04 de junho de 2010).

2) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), *JULGO IRREGULARES* as CONTAS DE GESTÃO da ORDENADORA DE DESPESAS da Comuna de Fagundes/PB, Sra. Magna Madalena Brasil Risucci, CPF n.º 204.781.604-10, concernentes ao exercício financeiro de 2017.

3) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE, *APLICO MULTA* à Chefe do Poder Executivo de Fagundes/PB, Sra. Magna Madalena Brasil Risucci, CPF n.º 204.781.604-10, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), correspondente a 79,26 Unidades Fiscais de Referências do Estado da Paraíba – UFRs/PB.

4) *ASSINO* o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 79,26 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 06100/18

5) *ENVIO* recomendações no sentido de que a Prefeita do Município de Fagundes/PB, Sra. Magna Madalena Brasil Risucci, CPF n.º 204.781.604-10, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o disposto no Parecer Normativo PN – TC – 00016/17.

6) Independentemente do trânsito em julgado da decisão e com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da *Lex legum*, *REPRESENTO* à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campina Grande/PB, acerca da carência de pagamento de parcelas dos encargos previdenciários, patronal e segurados, incidentes sobre as remunerações pagas pela Urbe de Fagundes/PB, devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e concernentes ao ano de 2017.

7) Igualmente, independentemente do trânsito em julgado da decisão e com apoio no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Lei Maior, *REMETO* cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado, para as providências cabíveis.

É o voto.

Assinado 10 de Julho de 2019 às 10:44



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado 8 de Julho de 2019 às 08:10



**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 8 de Julho de 2019 às 10:50



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL